



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039483-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante JOAO ZELINDO GALLO JUNIOR, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46552

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039483-32.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: JABOTICABAL

AGRAVANTE: JOÃO ZELINDO GALLO JÚNIOR

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Homologados os cálculos dos executados. Intempestividade dos embargos de declaração, que por isso não interromperam o prazo para o presente recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 15 de julho de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Carlos Eduardo Montes Netto, em cumprimento de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares, período de agosto de 2008 a outubro de 2017, que homologou os cálculos dos executados, condenado o exequente em honorários advocatícios de quinze por cento sobre a diferença com o valor postulado, embargos de declaração rejeitados em 14 de janeiro de 2025, origem, fls. 905/907 e 946.

Busca o agravante, renda líquida mensal de R\$ 4.397,34, o benefício da gratuidade, o acolhimento dos seus cálculos ou o refazimento dos cálculos dos executados, que deixaram de considerar os adicionais de insalubridade e de local de exercício na base de cálculo das vantagens em questão, as diferenças sobre o terço constitucional de férias somente até fevereiro de 2013, embora a implementação tenha sido efetivada somente em 17-10-2017, sem parecer técnico sobre os cálculos, com desconto indevido para o IAMSPE.

Recurso respondido, com alegação de intempestividade.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, ilegitimidade ativa.

A decisão recorrida foi proferida em 15 de julho de 2024, origem, fls. 905/907, com intimação veiculada pelo DJE de 17-07-2024, 4ª feira, fls. 910/911, que se considerada efetuada no primeiro dia útil subsequente, 18-07-2024, 5ª feira, por isso com início do prazo de cinco dias embargos de declaração, Código de Processo Civil, artigo 1023, encerrando-se em 25-07-2025, 5ª feira.

Todavia, os embargos de declaração foram opostos no dia 26 de julho de 2024, além do prazo legal, de modo que não interromperam o prazo para o presente recurso, como tem decidido Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POSTERIORES. NÃO INTERRUPTÃO. 1. (...) 2. Não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos os embargos de declaração opostos intempestivamente, bem como aqueles que sejam considerados manifestamente incabíveis ou que, imbuídos de caráter meramente infringente, sejam intentados sem a indicação, em seu arrazoadado, de nenhum dos vícios que, nos termos da lei processual, autorizam sua oposição. Precedentes. 3. No caso, não interrompido pela oposição dos aclaratórios da parte ora agravada o prazo recursal deflagrado com a publicação do acórdão recorrido, revela-se intempestivo o recurso especial interposto pelos ora agravantes, porquanto esvaído o prazo de 15 (quinze) dias de que trata o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravo interno não provido. (EDcl no AREsp n. 1.384.083/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.).

(...) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDOS. INDICAÇÃO DE VÍCIO NA SENTENÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A previsão do art. 489, §1º, VI, do NCPC aplica-se unicamente a precedentes de caráter vinculante. 2. Não interrompem o prazo para interposição de outros recursos os embargos de declaração intempestivos, manifestamente incabíveis ou quando oferecidos com requerimento de efeitos infringentes, sem que se aponte vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. 4. 5. (REsp n. 2.194.596/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. PRAZO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Segundo entendimento desta Corte de Justiça, os embargos de declaração intempestivos não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição de outros recursos. 2. Constatada a intempestividade do recurso integrativo apresentado na instância regional, não há como considerar interrompido o prazo legal para a interposição do recurso subsequente, no caso, o recurso especial, que não merece ser conhecido em razão de sua intempestividade. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.659.026/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 11/12/2024).

Cumpre, pois, reconhecer a intempestividade deste recurso, interposto em 11 de fevereiro, às 20h01, muito tempo depois do decurso do prazo de quinze dias úteis, idem, artigo 1003, § 5º.

Destarte, recurso não conhecido.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator